RESOLUÇÃO NORMATIVA CISAM-REG Nº 03/2026

Dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias no âmbito dos municípios regulados pelo CISAM Meio Oeste, por meio do CISAM-REG.

O CISAM-REG através da Câmara de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico (CREFISBA), no uso das suas atribuições previstas no Capítulo XIV da 4º Alteração do Estatuto Social do CISAM Meio Oeste e no artigo 12 da Resolução CISAM MO 54/2025, e com fundamento no artigo 23 da Lei federal nº 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

RESOLVE:

Editar normativa que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias no âmbito dos municípios regulados pelo CISAM Meio Oeste, por meio do CISAM-REG.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Essa norma dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2°. Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes conceitos e definições:

I. Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU): O serviço público compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:
 a) resíduos domésticos:
 b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
 c) resíduos originários do serviço público de limpeza urbana (SLU).

II. Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU): Serviço público cujo objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana.

III. Resíduos de grandes geradores: resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do titular para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

IV. Regime de cobrança: conjunto de regras e princípios legais ou editados por autoridades administrativas, que regem os instrumentos de cobrança, sendo o regime tributário, para o caso de taxas, e o regime administrativo, para o caso de tarifas e outros preços públicos

V. Instrumento de cobrança: taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRSU, estruturada de forma a que se possa arrecadar o valor da receita requerida.

VI. Tarifa: Espécie do gênero preço público, instituída mediante contrato cujo objeto seja a delegação da prestação de serviço público ou definida por entidade reguladora do SMRSU do titular ou a quem o titular delegou o exercício dessa competência.

VII. Taxa: Espécie do gênero tributo, instituído mediante lei, pela utilização, efetiva ou potencial, do SMRSU prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

VIII. Estrutura de Cobrança: Matriz com os valores a serem cobrados por categoria de usuários, e eventuais subcategorias, de modo a ratear a receita requerida do SMRSU.

IX. Regulação do SMRSU: Todo e qualquer ato que discipline ou organize o SMRSU, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos e, quando for o caso, a proposição de valores de taxas ao titular ou à estrutura de prestação regionalizada competente.

X. Sustentabilidade Econômico-Financeira: A cobrança, arrecadação e efetiva disponibilização ao prestador de serviço de recursos financeiros, suficientes para fazer frente aos custos eficientes de operação e de manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como a remuneração adequada do capital investido para a prestação adequada do SMRSU no longo prazo.

XI. Usuário: Pessoa física ou jurídica geradora efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos, bem como o Município, como gerador de resíduos originários do SLU.

XII. Titular: O Distrito Federal ou o Município, podendo a titularidade ser exercida de forma colegiada, inclusive com o Estado, no caso de estrutura de prestação regionalizada.

XIII. Prestador de Serviço: O órgão ou entidade ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público ou empresa ao qual o titular, isoladamente ou mediante estrutura de prestação regionalizada, tenha delegado a prestação dos serviços.

CAPÍTULO III – CONDIÇÕES GERAIS DO REGIME DE COBRANÇA

Art. 3°. São diretrizes para a cobrança pela prestação do SMRSU:

I. A sustentabilidade econômico-financeira na prestação dos serviços conforme disposto no Art. 29 da Lei n° 11.445/2007;

II. O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária;

III. Para o alcance da sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.

CAPÍTULO IV – DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 4°. A sustentabilidade econômico-financeira será mensurada com base na Receita Requerida, que é aquela suficiente para ressarcir o prestador de serviço das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da atividade regulatória do SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Art. 5°. Deve ser adotada metodologia de cálculo que reflita a Receita Requerida, adequada ao tipo de prestação, seja ela pela administração pública direta, indireta ou mediante contrato de concessão.

Art. 6°. As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos resíduos de grandes geradores, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

CAPÍTULO V – DOS PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR A SER COBRADO

Art. 7°. Para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, o instrumento de cobrança:

I. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados;
 a. para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;
 b. para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.

II. Pode considerar, ainda, para a quantificação dos resíduos, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:
 a. características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas: dimensões do imóvel, área construída, dentre outros;
 b. peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio: efetivos ou cuja coleta e destinação adequada foi colocada à disposição; que o usuário destinou à reutilização ou reciclagem;

c. consumo de água; e
d. frequência da coleta.

Art. 8°. Os usuários podem ser classificados por categorias e eventuais subcategorias conforme o uso do imóvel ou outros parâmetros.

§ 1º. Deve ser prevista cobrança social para os usuários de baixa renda, mediante subsídios tarifários ou fiscais.

§ 2º. Recomenda-se a utilização do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) para a identificação dos beneficiários.

§ 3º. Caso a cobrança seja efetuada mediante cofaturamento com o serviço de abastecimento de água, poderão ser adotados os mesmos critérios de elegibilidade da tarifa social daquele serviço.

CAPÍTULO VI – DA ARRECADAÇÃO

Art. 9°. A arrecadação deve ser realizada, preferencialmente, por meio de um dos seguintes documentos, independentemente do regime de prestação dos serviços:

I. Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou
II. Cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público; ou
III. Na impossibilidade de utilização desses documentos pode ser utilizado o carnê ou guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§ 1º. Quando for utilizado documento de arrecadação de outro serviço público (cofaturamento), deverá ser previsto no custo do SMRSU o valor de ressarcimento ao respectivo prestador do serviço faturador, conforme estabelecido em contrato e com anuência do CISAM-REG.

§ 2º. Em caso de inadimplência do usuário, poderá ser aplicada sanção pecuniária limitada ao teto de 2% (dois por cento) do valor do débito.

CAPÍTULO VII – DAS DIRETRIZES CONTÁBEIS

Art. 10. Até que seja emitida norma de referência que trate dos critérios de contabilidade regulatória, objeto do art. 4º-A, § 1º, V, da Lei nº 9.984/2000:

I. os registros contábeis deverão ser controlados de modo que os custos e receitas do SMRSU estejam segregados dos custos e receitas das demais atividades exercidas pelo prestador de serviço, dentre elas a limpeza urbana, estando aquelas receitas vinculadas ao atendimento das despesas do serviço;

II. no caso de prestação por contrato, por empresa pública ou por sociedade de economia mista, devem ser observados, quando couber, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

CAPÍTULO VIII – DOS REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS

Art. 11. O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das tarifas conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU de forma a preservar a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços.

§ 1º Na solicitação de reajuste tarifário o prestador de serviço deverá considerar o índice ou cesta de índices de reajuste definidos em contrato.

§ 2º Caso a prestação de serviços não ocorra por contrato, o prestador de serviços deverá observar o índice de reajuste definido em legislação municipal.

§ 3º Em caso de omissão da legislação municipal sobre o índice de reajuste tarifário, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º O CISAM-REG, na deliberação autorizativa da revisão tarifária ordinária, poderá definir o índice de reajuste tarifário ou a cesta de índices a ser aplicada no próximo ciclo tarifário, salvo quando o índice for previsto em contrato ou legislação municipal.

§ 5º. Os valores resultantes de reajustes ou revisões tarifárias deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de sua aplicação efetiva.

Art. 12. O reajuste das tarifas realizar-se-á observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contados da data do último reajuste tarifário, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O período de atualização monetária considerado no pedido de reajuste não poderá exceder 18 (dezoito) meses, salvo nos casos de serviços objeto de delegação específica.

§ 2º O pedido de reajuste deverá restringir-se exclusivamente à atualização monetária, sendo vedada a inclusão de matérias alheias a essa finalidade.

Art. 13. O prestador dos serviços de SMRSU deverá solicitar o reajuste das tarifas mediante requerimento formal protocolado perante ao CISAM-REG, acompanhados dos documentos e das informações listadas:

I. cópia da publicação do último ato que modificou a tarifa (reajuste ou revisão tarifária);
II. tabela com a estrutura tarifária em vigor;
III. tabela com a estrutura tarifária após aplicação do índice de reajuste tarifário solicitado;
IV. tabela em vigor dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;
V. tabela dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador após aplicado o índice de reajuste tarifário solicitado.

Parágrafo único. Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato Excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

Art. 14. A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

Art. 15. A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I. no caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;
II. nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, deverá ser realizado a cada cinco anos.

Art. 16. A revisão tarifária extraordinária destina-se a verificar, a qualquer tempo, a ocorrência de fatos não previstos ou fora do controle do prestador dos serviços, que promovam o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou da prestação dos serviços públicos, respeitando-se as normas legais e regulatórias vigentes, bem como, as condições contratuais relacionadas à prestação dos serviços em cada município regulado pelo CISAM-REG.

Art. 17. O prestador dos serviços deverá solicitar revisão tarifária ordinária mediante requerimento protocolado junto ao CISAM-REG, acompanhado da descrição detalhada dos eventos que motivam a revisão das tarifas e da especificação e quantificação do impacto econômico-financeiro.

§ 1º O pedido de revisão tarifária ordinária deverá ser instruído com estudo técnico de revisão das tarifas praticadas.

§ 2º Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

§ 3º Os estudos técnicos que acompanham o pleito de revisão tarifária deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

Art. 18. O Prestador dos serviços de SMRSU deverá solicitar revisão tarifária extraordinária mediante requerimento protocolado junto ao CISAM-REG, acompanhado da descrição detalhada dos eventos que motivam a revisão das tarifas e da especificação e quantificação do impacto econômico-financeiro

§ 1º O pedido de revisão tarifária extraordinária deverá ser instruído com estudo técnico de revisão das tarifas praticadas.

§ 2º Todos os arquivos deverão ser encaminhados em meio digital, inclusive com planilhas e fórmulas abertas em formato excel (.xlsx), permitindo a perfeita ciência e identificação do seu conteúdo e metodologia de cálculo.

§ 3º Os estudos técnicos que acompanham o pleito de revisão tarifária deverão ser subscritos por profissionais devidamente habilitados e identificados, incluindo-se os estudos de natureza contábil, econômica e jurídica.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal, 08 de junho de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS EDUARDO VALENTIN DA COSTA
Data: 08/06/2026 15:38:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlos Eduardo Valentin da Costa

Presidente da CREFISBA